RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.942 - PR (2020/0062309-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO FERRARI TURRA - PR058660 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR017427A
RECORRIDO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA CDA. SUPOSTA CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA COM A TAXA SELIC. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. MULTA TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. MULTA. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. SELIC.
>
> 1. A certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. A discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária do débito cobrado e dos juros de mora, não configuram requisitos essenciais da CDA, bastando, tão-somente, a indicação da incidência dos juros e da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo).
>
> 2. No julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.04.01.063415-0/RS, esta Corte Especial sufragou o entendimento de que as multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco.
>
> 3. Cabível a cumulação de multa com juros considerando-se que, enquanto estes decorrem da demora no pagamento, aquela é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, sendo, portanto,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 767858A9-8F5D-4DD6-9BB5-5FA1F3CFE977

> cumuláveis.
> 4. A utilização da Taxa SELIC nos débitos tributários está autorizada pela Lei 9.250/95 e não padece de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.
> 5. No que tange a suposta cumulação da taxa SELIC com juros de mora de 1% ao mês, a embargante não fez qualquer prova de sua ocorrência, ônus que lhe competia, notadamente em embargos à execução fiscal. Para tanto deveria apresentar argumentos plausíveis e concretos, não se limitar a afirmar genericamente a alegada cumulação. Deveria, ainda, entendendo que os cálculos do credor não estão corretos, apontar com clareza e de forma articulada os motivos de sua inconformidade e o valor que entende correto.
> Não o fez, contudo, motivo pelo qual improcede a alegação.
> 6. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 202 do CTN, c/c o art. 2º da Lei 6.830/80, bem como aos arts. 113 e 139 do CTN, alegando, em síntese, que:

> E examinadas as Certidões de Dívida Ativa – CDA's, dada a não conferência das informações nelas arroladas com relação a valores e o fundamento jurídico de referidos encargos, tem-se que recai sobre as mesmas vício consistente na ausência da "quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos" e na "origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado" e/ou nos termos do inc. II, do § 5º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, vício consistente na ausência de "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".
> Portanto, inafastável na hipótese a decretação de nulidade por vício formal insanável, na medida em que não há demonstração de origem da dívida, e consequentemente, não há legalidade na cobrança, merecendo a presente execução a extinção, sem resolução de mérito, na forma e termos do art. 485, do novo Código de Processo Civil.
> (...)
> De qualquer modo, parece certo que as CDAs cumulam juros moratórios de 1% ao mês com a taxa SELIC, no que resulta manifestamente ilegal e abusiva, consoante jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:
> (...)
> Há, ainda, o caráter confiscatório da multa, o que é evidente. Não há qualquer razoabilidade-proporcionalidade em incidência de multa em valores tão elevados de 20%, quando há mera inadimplemento.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Constou do acórdão recorrido que:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 767858A9-8F5D-4DD6-9BB5-5FA1F3CFE977

> In casu, a CDA discrimina a origem do tributo, o exercício, a natureza da dívida, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o valor inscrito, a forma de constituição e a fundamentação legal.
> Oportuno frisar que, no feito executivo, não configura requisito essencial da CDA a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária do débito cobrado, bem como dos juros de mora (demonstrativos específicos), bastando, tão-somente, a indicação da incidência dos juros e da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.
> (...) No julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.04.01.063415-0/RS, esta Corte Especial, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, sufragou o entendimento de que as multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco.
> Restou consignado que a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. Assim, pequenos valores de multa, equiparáveis aos juros de mercado, permitiriam fosse a multa incorporada ao gasto empresarial e a infração à lei reiterada.
> (...) No que tange a suposta cumulação da taxa SELIC com juros de mora de 1% ao mês, a embargante não fez qualquer prova de sua ocorrência, ônus que lhe competia, notadamente em embargos à execução fiscal. Para tanto deveria apresentar argumentos plausíveis e concretos, não se limitar a afirmar genericamente a alegada cumulação. Deveria, ainda, entendendo que os cálculos do credor não estão corretos, apontar com clareza e de forma articulada os motivos de sua inconformidade e o valor que entende correto.

A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais — previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 — que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fiquem demonstradas a certeza e liquidez do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.
> 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
> 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
> 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 767858A9-8F5D-4DD6-9BB5-5FA1F3CFE977

> (Súmula 7/STJ).
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 207.967/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.9.2012)

O mesmo óbice impede o conhecimento do recurso, no que concerne à alegação de que há cumulação da taxa SELIC com juros de mora, porquanto constou expressamente do acórdão recorrido que "a embargante não fez qualquer prova de sua ocorrência". Nesse contexto, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Quanto ao suposto excesso da multa tributária aplicada, verifica-se que a controvérsia foi enfrentada com base no "princípio da vedação ao confisco".

Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial.

Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TESES REFUTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.
> 1. "A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa." (REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/2010) 2. "A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da regularidade da CDA que fundamenta o processo de execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 318.585/PE.
> Rel. Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma. DJe 4/2/2014).
> 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF/1988, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no principio constitucional do não confisco (AgRg no Ag 1.394.332/RS. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. DJe 26/5/2011).
> 4. Quanto à aplicação da SELIC, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 767858A9-8F5D-4DD6-9BB5-5FA1F3CFE977

> CPC/1973, decidiu pela legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Incide ao caso a Súmula 568/STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1505813/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 767858A9-8F5D-4DD6-9BB5-5FA1F3CFE977